DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4259/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6431/2013
PROTOCOLO	: 1411465
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: AILTON DA SILVA GONCALVES ME
VALOR	: R$ 204.500,73
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS – TRANSPORTE ESCOLAR – ATOS REGULARES E LEGAIS – RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 004/2013 (fls. 8/15).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-850/2014 (TC-6574/2013) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de ônibus destinados ao serviço de transporte escolar no valor de R$ 204.500,73 (duzentos e quatro mil, quinhentos reais e setenta e três centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 06 de fevereiro de 2013 a 05 de agosto de 2013, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando defeito na formalização contratual e do 4º termo aditivo, consoante Análise ANA – ICE – 18840/2016 (fls. 409/418).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-18604/2016 (fls. 419/420), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação com as ressalvas observadas pelo Corpo Técnico.

É o que cabe relatar.

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2013 já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-850/2014 (TC-6574/2013) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de ônibus destinados ao serviço de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 10).

O valor pactuado importa em R$ 204.500,73 (duzentos e quatro mil, quinhentos reais e setenta e três centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 10).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 de fevereiro de 2013 a 05 de agosto de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 11).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, com as ressalvas ali consignadas, nas suas palavras, (fl. 417), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:

a) pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 4/2013** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Ailton da Silva Gonçalves - me** (CNPJ Nº 04.574.712/0001-75), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação equivocada do valor do contrato no extrato publicado na imprensa oficial, conforme item 3.4 desta análise;

b) pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, 2 e 3** celebrados entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Ailton da Silva Gonçalves - me (CNPJ Nº 04.574.712/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno; e,

c) pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **Termo Aditivo nº 4,** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Ailton da Silva Gonçalves - me** (CNPJ Nº 04.574.712/0001-75), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** a falta de informações que sanearam a divergência sobre o cálculo da cláusula financeira do contrato e a publicação equivocada do número do Termo Aditivo no extrato publicado na imprensa oficial, conforme itens 5.4.1 e 5.4.2, desta análise.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, com as ressalvas consignadas nos seguintes termos (fl. 419), *verbis:*

Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da **ANA - 18840/2016** (fls. 409-418) para opinar:

1. Pela **legalidade e regularidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 4/2013** nos termos do art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação equivocada do extrato do contrato.

2. Pela **regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo**, nos termos do inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno c/c do inciso Ido art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

3. Pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da formalização do **2º ao 4º Termo Aditivo**, nos termos do inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno c/c do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a falta de informações sobre a divergência sobre o cálculo da cláusula financeira do contrato e a publicação equivocada do número do Termo Aditivo no extrato publicado na imprensa oficial.

4. Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso desta fase da instrução processual relativos à formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas, visto que as ressalvas apontadas na Análise acima transcrita e que incorpora ao presente voto não traduziram em prejuízo à apreciação do feito por se tratarem de falhas de natureza formal porquanto não interferem no resultado buscado, cabendo, por essa razão, tão somente a expedição das recomendações pertinentes. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2013 (fls. 8/15), celebrados entre o Município de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ailton da Silva Gonçalves - ME, CNPJ nº 04.574.712/0001-75, por seu Representante, Senhor Ailton da Silva Gonçalves, CPF nº 404.210.581-53, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em razão do defeito na publicação do extrato, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 (fls. 79/80), do Termo Aditivo nº 002 (fls. 88/89) e do Termo Aditivo nº 003 (fls. 102/103) ao Contrato Administrativo nº 004/2013, celebrados entre o Município de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ailton da Silva Gonçalves - ME, CNPJ nº 04.574.712/0001-75, por seu Representante, Senhor Ailton da Silva Gonçalves, CPF nº 404.210.581-53, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº

004 (fls. 118/119) ao Contrato Administrativo nº 004/2013, celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ailton da Silva Gonçalves - ME, CNPJ nº 04.574.712/0001-75, por seu Representante, Senhor Ailton da Silva Gonçalves, CPF nº 404.210.581-53, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva no defeito verificado na memória de calculo e da publicação do extrato, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela recomendação aos atuais gestores no sentido de adotarem providências aptas a conferir a regularidade na formalização de todos os atos praticados no curso dos procedimentos administrativos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas a fim de evitar a ocorrência de penalidades pecuniárias em desfavor do jurisdicionado;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator